



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, para tipificar o crime de elevação de preços sem justa causa em situações de emergência social, calamidade pública e epidemia.



SF/23285.84039-10

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 74-A Elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços em situações de emergência social, calamidade pública ou pandemia.

Pena – Detenção de dois a cinco anos e multa.

Parágrafo único. Na caracterização da imposição de preços excessivos ou de aumento injustificado de preços, além de outras circunstâncias econômica e mercadológicas relevantes, considerar-se-á:

I – o preço do produto ou serviço, ou sua elevação, não justificados pelo comportamento do custo dos respectivos insumos, ou pela introdução de melhorias de qualidade;

II – o preço de produto anteriormente produzido, quando se tratar de sucedâneo resultante de alterações não substanciais;

III – o preço dos produtos e serviços similares, ou sua evolução, em mercados competitivos comparáveis;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

IV – a existência de ajuste ou acordo sob qualquer forma que resulte em majoração do preço do bem ou serviço ou dos respectivos custos. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a livre concorrência ser um dos princípios da atividade econômica preconizados na Constituição no art. 170, inciso IV, não há como negar que é frequente a sua violação, muitas vezes pela manipulação de preços, outras pela formação de cartel, e a lista de artifícios para violá-lo é grande.

O assunto é recorrente e a repressão às infrações contra a ordem econômica é antiga e remonta a 1962, com a criação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), por intermédio da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962.

Posteriormente, a Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991, instituiu normas para a defesa da concorrência, e a Lei nº 8.002, de 14 de março de 1990, dispôs sobre a repressão de infrações atentatórias contra os direitos do consumidor, e a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, transformou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia e dispôs sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, entre outras providências.

Grande parte dessa legislação foi, posteriormente, revogada, sendo substituída pela Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estruturou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispôs sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; entre outras providências.

O texto que ora propomos para o parágrafo único do art. 74-A da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), na prática, já constou da legislação anterior, como Parágrafo único do art. 21, da Lei nº 8.884, de 1994, revogado pela Lei nº 12.529, de 2011, e indicava



SF/23285.84039-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

circunstâncias econômicas e mercadológicas relevantes para a caracterização da imposição de preços excessivos ou do aumento injustificado de preços.

Entre essas circunstâncias, inclui-se a ausência de aumento do custo dos insumos utilizados na produção de bens ou serviços, como ocorreu, por exemplo, com o aumento dos preços de combustíveis em diversas cidades do país por ocasião de greves de caminhoneiros, ou aumento nos planos de saúde ou de mensalidades escolares.

O texto proposto para o caput do art. 74-A também é assunto que já constou da legislação anterior. O art. 21, inciso XXIV, da mesma Lei nº 8.884, de 1994, já considerava infração à ordem econômica a imposição de preços excessivos, ou aumento do preço sem justa causa.

A mesma Lei nº 8.884, de 1994, incluiu o inciso X ao art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que ora pretende-se alterar, de modo a enumerar entre as práticas abusivas a elevação sem justa causa do preço de produtos ou serviços, porém não tipificou como crime no Título II – Das Infrações Penais, embora tenha incluído no art. 76, como circunstância agravante do crime, a elevação de preços de produtos e serviços que envolvam alimentos medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.

Com a Lei nº 12.529, de 2011, a figura da elevação de preços sem justa causa foi substituída pela figura da elevação arbitrária dos lucros (art. 36, III), mas permanece a ausência da tipificação do crime, daí por que propomos a inclusão do dispositivo no Código de Defesa do Consumidor, particular e especialmente em situação de emergência social, calamidade pública ou epidemia.

Recentemente, o tema ganhou repercussão com relatos de que alguns estabelecimentos da cidade de São Sebastião, umas das mais afetadas pelos temporais que caíram no litoral norte de São Paulo, estariam cobrando R\$ 93,00 por um fardo com seis garradas de 500ml de água mineral.

Importante ressaltar que o texto proposto não incrimina a simples elevação abusiva de preços, mas condiciona à observância dos mesmos critérios estabelecidos anteriormente no Parágrafo único do art. 21 da referida Lei nº 8.884, de 1994, e revogados pela Lei nº 12.529, de 2011.



SF/23285.84039-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

Diante do exposto e da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA
PL/ES



SF/23285.84039-10